



À EXCELENTÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO/PR.

CAW SERVIÇOS DE TERRAPLANEGEM SC LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 04.726.528/001-01, situada na Estrada Velha, Chácara Pedreira, Km 48, sn, Planalto/PR, representada por sua proprietária e representante legal Sra. **SILVIA LETICIA STEFFENS DA ROSA**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF n. 836.XXX.XXX-68, RG n. 5.976.116-1- SSP-PR, residente no Município de Planalto/PR., vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para expor e requerer o quanto segue:

O Município de Planalto lançou os Editais de Licitação Concorrência Presencial nº 006/2025 e Concorrência Presencial nº 007/2025 cujos objetos, em síntese, tratam da contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica de vias urbanas em CBUQ nas vias urbanas da cidade de Planalto.

Em ambos os Editais de Licitação, está previsto nos respectivos Termos de Referência, a exigência do cumprimento da legislação ambiental aplicável, com a apresentação de licenças ambientais para operação de usina de asfalto.

Para o Edital de licitação 006/2025, como requisito legal e regulatório, consta nos itens 4.2.1.2. e 4.2.1.3. do Termo de Referência, a necessidade de "*Licença de operação da usina de asfalto emitida pelo órgão ambiental competente.*" e, "*Licenças específicas para exploração de jazidas, quando necessário.*"



Por sua vez, o Edital de Licitação 007/2025 prevê no item 4.2.1. do Termo de Referência, como requisito legal e regulatório, a necessidade de "*Licenças Ambientais: Apresentação de licenças ambientais para operação de usina de asfalto (quando aplicável), comprovação de destinação adequada de resíduos, e atendimento à legislação ambiental municipal, estadual e federal.*".

Pois bem.

A empresa peticionante se dirige até Vossa Senhoria, sem a intenção de impugnar os referidos Editais, ou mesmo, questionar ato ou conduta da Agente de Contratação ou do Gestor Municipal de Planalto, mas sim, reforçar a necessidade destes observarem a obrigatoriedade da exigência de cumprimento, pelas empresas licitantes, da legislação ambiental e o porte de licenças ambientais para participação nos processos licitatórios gerados pelo Município de Planalto quando o ente buscar a contratação de empresas para execução de pavimentação asfáltica de vias cujo qual explorem usina de asfalto.

É consabido que, a **Resolução nº 107 de 17 de setembro de 2020 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA/PR**, dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece conceitos, requisitos, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao licenciamento ambiental, a serem cumpridos no território do Estado do Paraná.

Referida Resolução, estabelece em seu artigo 2º, incisos VII e VIII, o conceito de Licença Ambiental e Licenciamento Ambiental, nos seguintes termos:

"(...)

VII- Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;

VIII- Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, delibera quanto à localização, instalação, ampliação, operação e encerramento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam vir a causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as



disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;"

Por sua vez, o **artigo 7º da Resolução nº 107 do CEMA** regulamenta que, "*Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades e empreendimentos conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento deverá ser estabelecido pelo órgão ambiental competente*", ao passo que, o **artigo 60 da referida Resolução** dispõe acerca da obrigatoriedade de prévio licenciamento ambiental para funcionamento de estabelecimentos para exploração de recursos ambientais, nos seguintes termos:

"Art. 60. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O licenciamento será realizado de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento."

Portanto, para exploração de recursos naturais por empresa que possui usina de asfalto e utiliza-se da exploração de pedras para produção de CBUQ para pavimentação de vias, imprescindível à mesma, **possuir licença ambiental a ser concedida pelo Instituto de Água e Terra (IAT) e IBAMA**, previamente ao início das atividades de exploração pela empresa.

Dessa forma, imprescindível as empresas licitantes apresentarem na fase de habilitação do certame licitatório:

- a)** Título/regularidade minerária e documentação de pedreira da Agência Nacional de Mineração (ANM);
- b)** Usina de asfalto (própria/operada) com licenças ambientais válidas (LP/LI/LO) e cadastro no CTF/APP do IBAMA;
- c)** Relatórios de medições de emissões atmosféricas (gases/particulados) em conformidade com a CONAMA 382/2006 (complementada pela 436/2011 e alterações) e Resolução SEDEST/PR Nº 02/2025, emitidos por laboratório habilitado.

Por meio destas normas, é evidente que o Município Contratante deverá exigir para obras/serviços rodoviários, pavimentação e produção de CBUQ/AAUQ), a indicação e comprovação de instalações e equipamentos (pedreira, usina de asfalto, frota, laboratório), bem como a comprovação do cumprimento de



requisitos legais específicos, inclusive ambientais. A finalidade é assegurar capacidade de produção, regularidade regulatória e controle de impactos durante a execução.

Atividades de extração de basalto/brita exigem títulos outorgados pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e, conforme o caso, Guia de Utilização (GU) para lavra em caráter excepcional, além de licenciamento ambiental. Sem título/regularidade junto à ANM e sem licenças correlatas, a operação não pode ocorrer.

O licenciamento ambiental trifásico — LP (localização), LI (instalação) e LO (operação) — é instrumento obrigatório para empreendimentos potencialmente poluidores (usina de asfalto), nos termos do **artigo 2º da Resolução CONAMA 237/1997**, conforme descrevemos abaixo:

*"Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.***

*§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.
(...)"*

É igualmente obrigatória a inscrição no CTF/APP (Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais) do IBAMA para atividades potencialmente poluidoras, conforme disposto no **inciso II do artigo 17 da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)**, que assim dispõe:

"Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

(...)

*II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, **para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de***



produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente,
assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."

Da mesma forma, a Lei Federal nº 9.605/1998 que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, define em seu artigo 55, ser enquadrado como crime ambiental, *in verbis*:

*"Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou **extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença,** ou em desacordo com a obtida:*

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente." (Grifamos)

Por sua vez, a nova Lei de Licitações nº 14.133/21, em seu artigo 5º, estabelece os princípios a serem observados na aplicação da referida Lei:

*"Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e **do desenvolvimento nacional sustentável,** assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Tal norma estabelece, dentre outros princípios, a obrigatoriedade do processo licitatório observar o princípio da legalidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ao princípio da legalidade, está o dever da Administração Municipal, sobretudo ao Agente de Contratação e ao Gestor do Município, observar a legislação ambiental sobre a matéria, especialmente as disposições da Lei Federal nº 6.938/1981, Lei Federal nº 14.133/21 (art. 5º), Lei Federal nº 9.605/98, Resolução



CONAMA 237/1997 e 382/2006, Resolução nº 107 de 17 de setembro de 2020 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA/PR., conforme acima disposto.

Quanto ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável está o dever da Administração Pública Municipal observar a legislação ambiental nas suas contratações, de modo que o seu planejamento e suas decisões estejam em consonância com a legislação quanto a matéria, efetuando somente a contratação de empresas regulares quanto aos licenciamentos ambientais e que por sua atuação não venham a causar danos ambientais na execução de obras objeto de contratações pelo poder público.

À luz do art. 67 da Lei 14.133/2021, a ausência (ou demonstração insuficiente) de instalações essenciais (pedreira/usina), licenças ambientais válidas e laudos de emissões implica no não atendimento aos requisitos técnicos específicos e de regularidade legal, constituindo vício insanável na habilitação técnica (ou na aceitabilidade técnica da proposta), pois não se trata de mero erro formal, mas sim falta de aptidão estrutural e de conformidade regulatória previstas em Lei.

Assim sendo, empresas licitantes as quais não possuem licenciamento ambiental para execução de obras através da exploração de recursos naturais, encontram-se irregulares e não aptas a participarem do presente certame, devendo serem desclassificadas, ante a infração permanente as normas ambientais, licitatórias e não menos, penais, conforme legislação acerca da matéria.

Em face do exposto, requer a empresa CAW SERVIÇOS DE TERRAPLANEGEM SC LTDA ME para que, tanto nos processos licitatórios Concorrência Presencial nº 006/2025 e Concorrência Presencial nº 007/2025, bem como para os processos licitatórios vindouros cujo objeto trate da execução de pavimentação asfáltica de vias em CBUQ, para que sejam observadas e exigidas para apresentação na fase de habilitação, as disposições de que tratam a legislação ambiental sobre a matéria e o competente licenciamento ambiental para exploração de reserva de recursos naturais, através dos seguintes documentos: a) Título/regularidade minerária e documentação de pedreira da Agência Nacional de Mineração (ANM); b) Usina de asfalto (própria/operada) com licenças ambientais válidas (LP/LI/LO) e cadastro no CTF/APP do IBAMA; e, c) Relatórios de medições de emissões atmosféricas (gases/particulados) em conformidade com a CONAMA 382/2006 (complementada pela 436/2011 e alterações) e Resolução SEDEST/PR Nº 02/2025, emitidos por laboratório habilitado, documentos estes os quais darão a garantia de legalidade e efetividade aos processos licitatórios realizados por esta Municipalidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Planalto/PR., 06 de outubro de 2025.

SILVIA LETICIA
STEFFENS DA

ROSA:83669353968

Assinado de forma digital
por SILVIA LETICIA STEFFENS
DA ROSA:83669353968
Dados: 2025.10.06 17:22:00
-03'00'

SÍLVIA LETÍCIA STEFFENS DA ROSA

CAW SERVIÇOS DE TERRAPLANEGEM SC LTDA ME